



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA REALIDADE
BRASILEIRA FRENTE À POLARIZAÇÃO POLÍTICA, COMPOSIÇÃO DO
PRETÓRIO EXCELSE E JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS

Jéssica Caroline Silva das Neves Lopes¹
Luciane Aparecida Rodrigues Almeida²
Lucas Augusto Tomé Kanno Vieira³

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a razão da maior concentração de poder do judiciário. Para isso, foi analisada a importância do equilíbrio entre os poderes da união como requisito essencial para prevalência da essência da constituição federal, questionando se há ou não existência de desequilíbrio entre os poderes. A discussão justifica-se pela necessidade de esclarecimento quanto a tensão existente atualmente no cenário brasileiro entre política e direito. Serão adotadas pesquisas dedutivas embasadas em fontes primárias e secundárias que consistem em análises bibliográficas, artigos já publicados que versem sobre o assunto e, por fim, pesquisas na internet que complementam a referida pesquisa. Por fim, demonstra-se o conflito constitucional em decisões proferidas pela suprema corte que vão de encontro ao texto constitucional proferido em nosso ordenamento jurídico em 1988, que pode considerar um dos mais avançados ganhos em direitos fundamentais. E nesta linha de pensamento demonstra-se que existe a possibilidade de perdas em relação à essência de direitos constitucionais com a análise de 4 julgados pelo pretório excelso em sentido de redução de garantias.

Palavras-chave: Politização da justiça. Suprema corte federal. Conflitos constitucionais. Direitos fundamentais. Equilíbrio entre os poderes.

1 Introdução

O atual cenário brasileiro enfrenta grandes problemas que precisam ser norteados a uma solução. Diante disso, esta pesquisa tem como ênfase analisar um desses problemas, o porquê da grande concentração do poder no Poder Judiciário, ou melhor a Politização do Judiciário.

¹ Graduanda do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves

² Graduanda do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves

³ Docente do curso de direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves

A busca de esclarecimento quanto aos possíveis prejuízos que o problema aqui suscitado causa ao Estado Democrático de Direito, vem ao encontro de questionamentos se existe ou não a quebra da harmonia entre os poderes, se há risco da perda da essência da nossa Constituição Federal, e ainda visando a necessidade de se adaptar a democracia moderna em nosso Estado Democrático de Direito se justifica a politização do judiciário e a expansão de suas decisões.

Mas para chegar a uma possível resposta a esses questionamentos apresentados, é relevante analisar a importância e o contexto histórico do equilíbrio entre os Poderes da União, Poder Legislativo, Poder Executivo e o Poder Judiciário, identificar as possíveis causas do Poder Executivo está perdendo a prerrogativa de gerir os atos administrativos, examinar o modelo constitucional da composição dos Ministros da Suprema Corte e suas indicações políticas, compreender o motivo que provocou a tensão entre política e direito e conflitos de interesse.

Nesse contexto, para a realização deste trabalho, foi utilizada a pesquisa dedutiva, feita através de fontes primárias e secundárias que consiste em uma análise bibliográfica sobre o tema, a partir de leituras e comparações de livros e artigos publicados em sites da internet e caso ampliado. Desse modo, o que se pretende buscar é o motivo para a concentração dos poderes em apenas um único poder, o judiciário, o quanto isso afeta a autonomia popular e desrespeita a Constituição Federal, bem como a análise dos julgamentos sobre a presunção de inocência, vedação ao retrocesso de direitos sociais; Asilo inviolável e Sigilo de Dados.

Foi possível perceber que o judiciário exerce um controle dos atos e interesses do legislativo e executivo e que não mais se subordina diretamente à constituição federal, conforme os casos em apreço que permitiram compreender a existência de um superpoder, entre o povo e o constituinte originário, que controla os interesses do executivo e participa efetivamente da vigência ou não das normas estatais.

O trabalho divide-se em três partes, introdução, desenvolvimento em que foi apresentado todo contexto teórico da pesquisa e pôr fim a conclusão.

2. A realidade brasileira pós constituição federal

A Constituição Federal de 1988 foi considerada um marco para a redemocratização do Brasil após a ditadura civil-militar de 1964 a 1985, o que trouxe a transição de um Estado autoritário, intolerante e violento, Mattos (2004) para um Estado democrático de direito.

O texto Constitucional de 1988 foi redigido por uma Assembleia Nacional Constituinte, tendo como objetivo garantir direitos sociais, econômicos, políticos e culturais – que haviam sido suspensos no período anterior.

Nesse sentido, havia a possibilidade da idealização e construção de uma sociedade democrática e mais justa, tendo como pilares a observância do princípio da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sua nova vigência, a Magna Carta trouxe a possibilidade de eleições presidenciais por meio do voto direto, secreto e universal, garantindo ao titular do poder incluindo a participação popular e assegurando estabilidade institucional para evitar sua ruptura diante uma possível crise política.

O Estado Democrático de Direito pressupõe que todo poder emana do povo, tal titularidade delega à população a possibilidade de construção de seu futuro, de acordo com seus anseios. Para tal, nossa Magna Carta estabelece uma democracia representativa, isto é, o povo elege representantes que têm por missão trabalhar para tornar reais os desejos de quem os elegeu, nesse sentido, cumpre lembrar que esses desejos são balizados pelas possibilidades reais de se concretizarem no poder político.

2.1 O Poder Político

O jurista Reinaldo Dias procura abordar, em seu livro Ciência Política (2010), as relações de poder nas sociedades humanas e, em particular, no Estado Moderno. Busca destacar a importância do poder político, tanto na sua função de organizador da sociedade como de instrumento de dominação de um grupo social pelo outro.

O poder, o Estado, o governo, os movimentos políticos, os partidos políticos, as constituições, a opinião pública, entre outros, são objetos de estudo da Ciência Política e são abordados modo científico, com toda objetividade destacar a importância da democracia no mundo atual.

O Estado está presente em toda parte, “o lugar que ele ocupa em nossa vida cotidiana é tamanho que não poderia ser retirado dela sem que, ao mesmo tempo, ficassem comprometidas nossas possibilidades de viver”, sua autoridade se faz sentir sob diversas formas. Daí que a ordem jurídica que integra o Estado é inconcebível sem o poder do qual se provê para sua efetividade; Estado e poder político têm relação estreita, tornando-se de enorme complexidade e dificuldade assinalar qual é a parte de Estado que não manifesta com poder político, ou qual é o aspecto do poder político que não manifesta no Estado. (DIAS, 2010, p.81).

O pensamento acima transcrito deixa claro que o poder político é institucionalizado e estrutura o Estado, permeando as interações sociais. A partir desse poder constitui-se um governo que, idealmente, deve trabalhar para tornar efetivas as vontades dos governados. Isto é, em uma forma de Estado saudável o governo e os governados mantêm uma relação sadia, o povo é representado por aqueles que elegem para governá-lo. Nesse sentido, ainda acerca do poder político, Bobbio leciona:

O poder político pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem, não à do poder do homem sobre a natureza. Esta relação de poder é expressa de mil maneiras, onde se reconhecem fórmulas típicas da linguagem política: como relação entre governantes e governados, entre soberano e súditos, entre Estado e cidadãos, entre autoridade e obediência, etc. Há várias formas de poder do homem sobre o homem; o poder político é apenas uma delas (1998. p. 955).

Depreende-se, a partir do supracitado excerto, que o poder político é inerente às relações humanas, podendo se expressar na relação entre governantes e governados em uma correspondência de manifestação de interesse e concretização de tais interesses através da representatividade.

Certamente, o poder constitui-se em uma das mais importantes questões das sociedades humanas, e uma das mais complexas e com certeza a mais disputada. Tendo o poder político a função de organizar a vida em sociedade, se exercido de

forma democrática ou estabelecendo a dominação de um grupo sobre o outro, se corrompido. A legitimidade do poder político se verifica quando ele serve à organização social, funcionando como vínculo entre governantes e governados.

Contudo, o exercício do poder político não pode acontecer de maneira una, isto é, para que a organização estatal seja democrática, é necessário que o Estado tenha poderes divididos para impedir a tirania. É sobre o que se discorre no próximo tópico.

2.2 Separação dos Poderes

Montesquieu (2000) desenvolve em “O Espírito das Leis” a teoria da separação dos Poderes que serve como fonte para a organização de nosso Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é interessante refletir acerca dos efeitos que a não separação poderiam ocasionar, segundo o autor supracitado:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode temer-se que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. [...]. Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. Se estivesse ligado ao executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 2000. p.89).

Percebe-se, assim, que a separação de poderes existe como forma de possibilitar o pleno exercício da democracia e o combate à opressão.

Nosso texto constitucional ressalta tal separação, garantindo a harmonia e a independência dos poderes, consoante preceitua o artigo 2º da Lei Maior, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A separação dos poderes fundamenta-se na ideia de que os poderes devem exercer suas funções de forma independente, funcionando como um sistema de freios e contrapesos, visto que um poder funcionaria como limite para o outro, impossibilitando a tirania e estimulando o pleno exercício democrático.

Cada poder caracterizando-se por funções precípua, quais sejam, legislar, gerir a coisa pública e julgar; conforme preceituado por Montesquieu (2000) estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Corrobora-se, pois, a ideia de que um poder uno seria desastroso e o controle recíproco que os poderes exercem entre si é o que nos possibilita a existência da democracia, pautada nessas definições se baseia a realidade brasileira pós-Constituição Federal. O que, em tese, impossibilitaria a interferência nociva de um poder em outro.

A necessidade do poder judiciário intervir nas decisões públicas, toma um viés cada vez maior, haja vista a carência de suprir a deficiência do legislativo e decisões do executivo que vão em desencontro dos interesses da sociedade. É o que de fato justifica a politização da justiça.

3. A politização do poder judiciário

Em que pese a teoria da tripartição dos poderes, em sistemas de freios e contrapesos, conforme exposto, a realidade não corresponde a essa isonomia, eis que, para o sistema brasileiro, apenas os poderes legislativo e executivo são submetidos a eleições populares, restando o judiciário, uma composição por concursos de provas e títulos e, indicação do executivo e sabatina do judiciário, nos termos do parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que a indicação de um ministro do Pretório Excelso se dá diretamente por indicação política, sem qualquer voto popular ou crivo técnico, eivando, assim, o sistema de autonomia entre poderes.

Não é afirmar que sempre ocorrerá de forma política, vinculando o judiciário ao chefe do executivo, mas sim que, por afinidades ideológicas, seria composto a corte suprema do judiciário, havendo então, ainda que não uma vinculação direta, uma pertinência temática e entendimentos acerca de temas constitucionais.

Segundo Barroso (2016), o caso emblemático acerca do tema foi, no Direito Comparado, o controle de constitucionalidade da corte americana, no caso *Marbury versus Madison* – Controle de constitucionalidade. Durante a crise política nos Estados Unidos, vale ressaltar a disputa entre os federalistas e os republicanos. Com o propósito de se manterem no poder, os federalistas, que perderam as eleições, nomearam para juiz de paz Marbury, mas os republicanos, vencedores da eleição, se negaram a empossá-lo. A suprema corte ficou fechada em 1802. Então, o Juiz Marshall sustentou a possibilidade de controle jurídico com base no sistema de controle, mesmo que não houvesse previsão na lei ou na constituição.

Afirmou o direito a posse de Marbury, pois a nomeação não seria revogável, e negá-la seria uma violação de um direito legal consolidado, pois o direito deriva da necessidade de manter a supremacia constitucional do qual o judiciário é o responsável. Contudo, Marshall buscava solucionar tal impasse, pois a lei que atribui tal competência à Suprema Corte foi considerada inconstitucional.

É fato notório que a decisão refletia o momento político dos EUA. O juiz Marshall presidiu a suprema corte por 34 anos, a solução então tomada por ele reafirmou a competência da corte em julgar inconstitucionalidade de lei, de resguardar o direito (da então posse do Juiz Marbury), que com a exposição dos argumentos os republicanos não puderam se opor.

No Brasil, a Legitimidade Democrática do Controle de Constitucionalidade é a tese que prevalece. Tendo em vista que a Constituição é norma jurídica, o poder que emana do povo é superior ao poder constituinte derivado, e o poder judiciário dentro da tese de freios e contrapesos é o poder responsável para fazer a interpretação das leis e da constituição e solucionar conflitos entre os poderes. Ao interpretar o Poder Judiciário está reforçando a vontade do povo, fazendo assim prevalecer a vontade constituinte sobre as demais.

Para Barroso (2016) e Gomes e Pighini (2016) os argumentos que buscam legitimar essas decisões democráticas se baseiam, dentro do novo equilíbrio dos três poderes, a ampliação do judiciário face à visão clássica da separação dos poderes e jurisdição constitucional; instrumento de separação do déficit de legitimidade política, ou seja, o órgão político sobre influência da política e pressões

econômicas de grupo ou outros que afastam o interesse do povo, o que justifica a intervenção do poder judiciário.

Conforme fonte de dados do Supremo Tribunal Federal, sua história começa em 1808, quando o rei de Portugal, Dom João VI, criou a Casa de Suplicação do Brasil, com 23 juízes. Na República cria o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, com 15 ministros indicados ao Senado pelo presidente da República. Em 1829 é instalado o Superior Tribunal de Justiça com 17 juízes nomeados pelo imperador.

A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória de 1890. O Supremo Tribunal Federal era composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu reduzir o número de Ministros para onze.

A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para “Corte Suprema” e manteve o número de onze Ministros até de 1937, quando restaurou o título “Supremo Tribunal Federal”.

No período do regime militar, o Ato Institucional n.º 2, de 1965, aumentou o número de Ministros para dezesseis, acréscimo mantido pela Constituição 1967. Com base no Ato Institucional n.º 5, de 1968, foram aposentados três Ministros. O que demonstra a intervenção do executivo no judiciário, ainda que sob o paradigma de golpe de estado.

Posteriormente, o Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze Ministros, acarretando o não-preenchimento das vagas que ocorreram até atendida essa determinação.

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos 101 a 103.

Conforme o artigo 101, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é composto por 11 Ministros que são escolhidos pelo Presidente da República, devendo esta escolha ser aprovada pela maioria Senado Federal. Depois de aprovada e realizada a nomeação, o Ministro se torna vitalício no cargo.

Diante dos argumentos de Magno Federici Gomes e Bráulio Chagas Pighini, tomando como base a hierarquia no âmbito do Poder Judiciário, temos a Suprema Corte que, na atual crise política, ainda suscita se existe influência política quanto às indicações de seus componentes em sua mesa formadora. É de conhecimento geral que cabe a Suprema Corte a guarda e interpretação da Constituição Federal Brasileira. O ato de indicação, por sua vez, significa diminuir as forças da parte contrária, ponto importante na seara política

O requisito de notável saber jurídico perde sua nobreza, sobressaindo assim, o nível de relacionamento ou ideologia política o qual o candidato está inserido. O que fica evidente no âmbito jurídico, elencando decisões (Resolução nº 106/2010 do CNJ) que visem mais objetividade no processo de promoção junto aos seus respectivos tribunais. Para que tal processo não traga prejuízo aos princípios constitucionais da separação dos poderes, assim sendo a permanência e a investidura nos poderes da República não estejam atrelados a vontades alheias.

É evidente que nenhum Poder é totalmente competente, o que justifica quando existe a intervenção de um poder no outro como forma de harmonizar algum conflito, tão pouco nenhum princípio é absoluto nem mesmo os constitucionais (GOMES; PIGHINI, 2016). Assim, para garantir um equilíbrio na escolha dos ministros é necessário ter o aval do Poder Legislativo para que se possa garantir assim os princípios do Estado democrático. Quando um candidato a uma cadeira da Suprema Corte for submetido ao crivo do poder Legislativo, estes poderão manifestar publicamente opiniões, sejam elas favoráveis ou não, mas o voto sempre será secreto, entretanto o que se vê muitas vezes é um manifesto de boas-vindas. O que prejudica muitas vezes o processo que na verdade deveria ser o candidato arguido, ao invés disso ele passa a ser elogiado, oportunidade em que os senadores arrolam de forma incorreta perdendo o sentido da sabatina.

Gomes e Pighini *apud* Paes (2016) é possível afirmar que o processo de escolha é eminentemente político, não no sentido partidário, mas no sentido de que os senadores não se indispõem, não divergem, mostrando satisfação de ali estarem votando favoravelmente à indicação do Presidente da República.

É também uma possibilidade de laços estreitos entre os poderes, que podem, nos casos concretos em apreciação da corte, tem uma parcialidade política, o que se pretende demonstrar em alguns casos concretos.

Mais à frente, de acordo com a planilha 2 e de sua análise, observa-se que a maioria das decisões recortadas vão de encontro ao texto constitucional, o que levanta o questionamento de qual seria realmente o papel e a legitimidade nos sistemas democráticos, e se essas decisões são somente de cunho político, fugindo assim da essência de primar por um Estado Democrático de Direito.

Partindo da premissa que o papel fundamental do poder judiciário é ser intérprete da Constituição Federal, suas decisões politizadas em relação a defesa dos direitos dos cidadãos contra as orientações das instituições político representativas confirmam o que chamamos de politização do judiciário. (Suposta incorporação de política) Decisões controversas e totalmente invasivas a direitos fundamentais já materializados. (Terceirização, reforma trabalhista, asilo inviolável, presunção de inocência...) a indagação que suscita os grandes conflitos internos se tais decisões materializam valores e preferência políticas dos atores judiciais ou versam sobre interesses da cúpula política ou até mesmo de outras classes minoritárias que, de forma indireta se beneficiaram com essas mudanças. Vieira traduz de forma clara:

Direitos civis, como asilo inviolável, devido processo legal, presunção de inocência, já são relativizados; direitos sociais como previdência e trabalho foram substancialmente retirados da população; a proteção ambiental, especialmente com o novo Código Florestal, sucumbiu aos interesse econômicas externos, agroindustriais e minerações (VIEIRA, 2018. p. 33)

A grande contradição entre direito e política, é o que justifica a existência do princípio de freios e contra pesos. Diante dessa afirmação fica evidente que quando a política extrapola a esfera do direito, a harmonia entre os poderes perde seu equilíbrio, e a possibilidade de se garantir a efetiva aplicação dos direitos constitucionais fica fragilizada, pois corremos risco de um Estado autoritário, cujas decisões proferidas sejam opressoras de direitos e garantias.

Entretanto, ao partir do pressuposto de que tais decisões têm pretensões aparentemente bem-intencionadas, fica o questionamento, qual seria o motivo que justificasse decisões que mudam radicalmente direitos e garantias fundamentais já elencados no texto constitucional e decisões que versam somente de assuntos que seriam exclusivamente do poder executivo, e o mais importante são decisões proferidas por meio de uma elite intelectual não eleita, a completa inversão dos papéis entre os poderes.

Nota-se, portanto, uma grande transformação da função judiciária, denotando um sentimento de frustração e desconfiança quando se trata da função legislativa, que, segundo Vianna (1999) há um *overload* da função legislativa e um certo ar fantasioso em suas pretensões em razão do aumento de encargos impostos pela via legislativa e a atribuição de muitas tarefas de cunho socializante.

3.1 Análise Da Composição Por Indicação Partidária

Para uma melhor compreensão de como foi formado o pretório excelso e a perspectiva para o futuro, em se tratando de composição do Supremo Tribunal Federal, é apresentado um quadro informativo de tempo de permanência e indicação por partido político como forma de complementação das teorias estudadas neste artigo.

Figura 1: Composição por indicação partidária



Fonte: www.nexojournal.com.br/especial/2017/03/21/Como-os-ministros-do-Supremo-se-aproximam-ou-se-distanciam-entre-si-de-acordo-com-suas-decis%C3%B5es

Os ministros da atual composição do pretório excelso foram indicados nas administrações: PMDB, PRN, PSDB, PT, PMDB

Observa-se que dos 11 ministros atuais, 7 foram indicados por governos filiados aos partidos dos trabalhadores, e, em perspectiva, contando o finado Ministro Zavascki seriam 8 ministros em 12. Haja vista a polêmica de que existe interesse nas indicações do executivo é confrontada com as decisões em desfavor nos processos relacionados ao ex-presidente Lula e sua sucessora.

Haja vista a crise política que assola a sociedade brasileira plural e complexa, justificada frente a inércia do poder legislativo diante da incapacidade de renovação de leis que precisam acompanhar o atual estado democrático de direito, e ainda assegurar de forma concreta os interesses sociais da sociedade e por fim o executivo que precisa formar uma coalizão para ter apoio político na maioria parlamentar.

Caso não consiga essa sustentação, sua capacidade de governar cai significativamente, fazendo com que a aprovação de leis de interesse do governo, bem como a execução de políticas públicas fiquem severamente prejudicadas. Diante desse cenário o poder judiciário atua em razão da busca da verdadeira finalidade constitucional, sendo este guardião e intérprete, agindo de forma contundente efetivando a harmonização entre os poderes, concretizando a efetivação dos direitos fundamentais ao cidadão, e a efetividade ao texto constitucional quando o legislador criar leis inconstitucionais. Assim sendo suscitado a tomar decisões no âmbito político, social e moral.

Frente a esse contexto, verifica-se que, por muitas vezes, a influência na composição do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e dentre outros, existe grande influência política dos demais poderes.

É explícito, defronte de todos os fatos expostos, que realmente existe uma politização no judiciário, bem como uma judicialização política, o que acomete uma crise de separação dos poderes, pois, como função típica, o Judiciário tem a prerrogativa apenas de aplicar o direito, passando este a exercer função típica

quando exerce a função política. Segundo Barroso (2016), quando o poder judiciário declara a inconstitucionalidade de uma lei, exerce função política.

Outro exemplo que confirma o posto teórico aqui apresentado é o pedido de transferência de turma, em 10 de março de 2015, feito pelo ministro Tóffoli, a fim de assumir posto na segunda turma do Pretório Excelso, substituindo o ministro Joaquim Barbosa. Turma essa responsável pelo julgamento dos processos da operação Lava a Jato.

O que deixa frágil o “princípio de freios e contrapesos” no atual cenário, pois o Poder Judiciário passa a ser o integrante principal na resolução de conflitos políticos, que por muitas vezes tais decisões trazem uma natureza dupla (jurídica e política).

Segundo Vianna (1999), o envolvimento do poder judiciário nas decisões políticas implica em um risco de perda de diferenças funcionais entre os subsistemas da política e do direito, que podem ser confundidos em seus códigos de linguagem, perdendo seu caráter próprio, indicando uma tendência crítica, e uma existência “de uma supremacia”.

Em contrapartida existem teses contraditórias que defendem que tal papel atípico do judiciário é indispensável diante da inércia do legislativo.

Denota-se que algumas decisões implicitamente tendem a favorecer alguns interesses. Como exemplo, podemos dizer que certas decisões de primeira instância são dissipadas nos órgãos superiores, tendo em vista a natureza política dos mesmos.

Presume-se, dessa forma, uma relação íntima entre direito e política, pois muitas vezes as pessoas envolvidas em um determinado cenário se entrelaçam.

Contudo, não se configura essa ação política do STF, uma desarmonia com o sistema democrático, o que não se pode dizer em relação ao poder executivo e legislativo, quando deixam de gerir seu papel típico que a eles competem.

Voltando à fase de escolha do candidato ao STF, podemos evidenciar a existência nítida de um governo de coalizão, alianças entre o executivo e o legislativo, em detrimento de aprovação a candidatos à Suprema Corte. Pois, ao nomear candidatos que sejam de interesse dos mesmos, implica dizer que estes

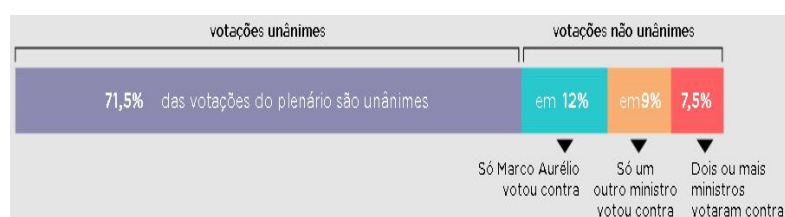
proferirão sentenças que não afetarão seus objetivos, e além disso, aumentar sua influência e campo de poder. Tal situação, é um fato que põe em perigo o nosso Estado Democrático de Direito.

4. Atividade jurisdicional do STF

4.1 Análises da afinidade dos votos

É crucial perceber que existe uma divergência significativa e uma polarização entre os ministros, especialmente relativos ao ministro Marco Aurélio, que só conseguiu ser vencido em 12% das decisões da corte, isso considerando que nenhum outro ministro o acompanhou.

Figura 2: Afinidade de votos



Fonte:

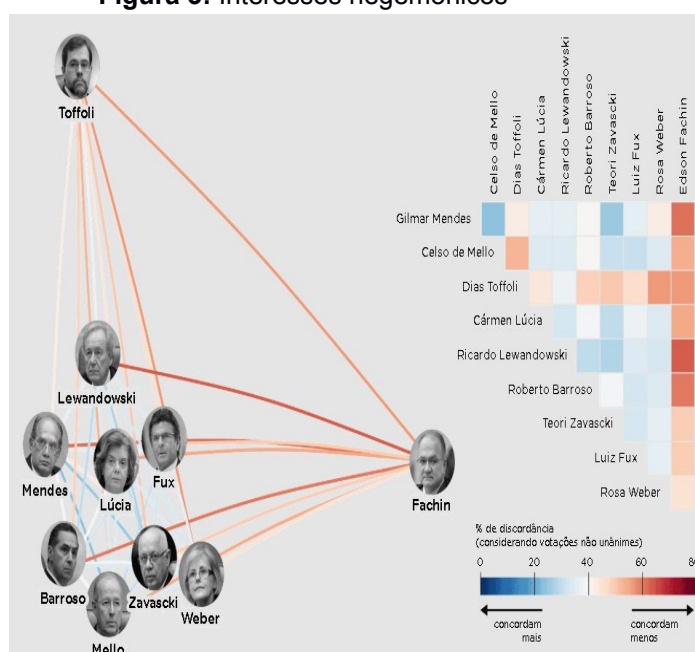
www.nexojournal.com.br/especial/2017/03/21/Como-os-ministros-do-Supremo-se-aproximam-ou-se-distanciam-entre-si-de-acordo-com-suas-decis%C3%B5es

De outro lado, vale dizer que nos casos polêmicos de hermenêutica constitucional, como sigilo de dados, presunção de inocência, terceirização e asilo inviolável foi voto vencido, sendo, no último caso, o único voto divergente.

4.2 Comparativo ideológico interesses hegemônicos

Compreendendo que os votos deste ministro são em sua maioria divergentes dos demais ministros, e para uma disposição gráfica mais legível, foi excluído dos dados a seguir.

Figura 3: Interesses hegemônicos



Fonte:

www.nexojournal.com.br/especial/2017/03/21/Como-os-ministros-do-Supremo-se-aproximam-ou-se-distanciam-entre-si-de-acordo-com-suas-decis%C3%B5es

É possível perceber que além do Marco Aurélio também existem outras polarizações, em menor escala, com os ministros Toffoli e Fachin, que, além de divergir entre si, também não possuem uma afinidade com os demais ministros, o que é possível perceber tanto no gráfico quanto na tabela abaixo.

4.3 Conflitos constitucionais

Tal polarização não ocorre apenas por origem e indicação, ou história de vida ou região. Ocorre de forma independente destes fatores, mas que ainda assim é uma realidade jurídica com significativos efeitos.

Tabela 1: Divergência de votos

MINISTRO(A)	INDICAÇÃO	ORIGEM	IDADE ANOS	UF	POLARIZAÇÃO
Alexandre de Moraes	PMDB	Advocacia	49	SP	Sem dados.
Carmen Lúcia Antunes Rocha	PT	Advocacia	64	MG	Centro, diverge com Tóffoli e Fachin.
Enrique Ricardo Lewandowski	PT	Advocacia e Judiciário	70	RJ	Centro, diverge com Fachin.
Gilmar Ferreira Mendes	PSDB	Advocacia	62	MS	Centro, diverge com Fachin.
José Antonio Dias Toffoli	PT	Advocacia	51	SP	Polarizado, não diverge com Lewandowski
José Celso de Mello Filho	PMDB	Advocacia	72	SP	Centro, diverge com Tóffoli e Fachin.
Luís Roberto Barroso	PT	Advocacia	60	RJ	Centro, diverge com Tóffoli e Fachin.
Luiz Edson Fachin	PT	Advocacia	60	RS	Diverge com todos
Luiz Fux	PT	Advocacia, Judiciário	65	PR	Centro, diverge com Tóffoli e Fachin.
Marco Aurélio M. F. Mello *Diverge com todos.	PRN	Advocacia, Ministério Público e Judiciário	72	RJ	Diverge com todos os demais, sendo voto vencido em mais de 12% dos casos.
Rosa Maria Pires Weber	PT	Judiciário	70	RS	Centro, diverge com Tóffoli.

Fonte: dados das autoras

Tais efeitos são perceptíveis na tabela 2, quando dos votos nos casos significativos como nos votos do Ministro Marco Aurélio, que demonstra uma hermenêutica constitucional coerente e própria, enquanto os outros dois votos divergentes, ora acompanham ora afastam dos seus votos.

Para análise, são trazidos 04 julgados acerca de temas relevantes, porquanto alcançam cláusulas pétreas constitucionais, e que tiveram entendimentos opostos ao texto constitucional.

Tabela 2: votos nos casos escolhidos

Ministros	Presunção de Inocência Habeas Corpus 152.752	Terceirização ADPF 324 e RE 958.252	Asilo Inviolável RE 603.616	Sigilo de Dados ADI's 2390, 2386 e 2397, (RE) 601314
Alexandre de Moraes	NÃO	SIM	SIM	SIM
<u>Cármen Lúcia Antunes Rocha</u>	NÃO	SIM	SIM	SIM
Enrique Ricardo <u>Lewandowski</u>	SIM	NÃO	SIM	SIM
Gilmar Ferreira Mendes	SIM	SIM	SIM	SIM
José Antonio Dias Toffoli	SIM	SIM	SIM	SIM
José Celso de Mello Filho	SIM	SIM	SIM	NÃO
Luis Roberto Barroso	NÃO	SIM	SIM	SIM
Luiz Edson <u>Fachin</u>	NÃO	NÃO	SIM	SIM
<u>Luiz Fux</u>	NÃO	SIM	SIM	SIM
Marco Aurélio M. F. Mello	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Rosa Weber	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: dados das autoras

O primeiro caso diz respeito ao julgamento sobre a presunção de inocência, no “*Habeas Corpus*” 152.752, cujo paciente é o ex-presidente Luís Inácio. Importante nesse momento dissociar a pessoa política do paciente do HC, eis que os votos do Pretório Excelso vêm se posicionando nesse mesmo sentido, o que elimina a pressuposição de eventual tribunal de exceção.

Adiante é primordial destacar o artigo 5º, incisos LIV e LVII, que assim versão:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Conforme Mendes (2014), existe uma discussão sobre o princípio da não culpabilidade e as prisões preventivas ou cautelares, todavia, afasta o caráter punitivo das prisões cautelares, o que não se confunde com a prisão pena, que no entendimento assentado do Supremo Tribunal Federal tal princípio impede, inclusive, o lance do nome do réu no rol de culpados antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória.

Segundo Moraes (2014), dessa forma, há necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. E insere o adjetivo odioso, ao afastamento de direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, não há dúvidas sobre a posição acadêmica dos Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes que até o julgamento em tela, se posicionavam veementemente contra a violação da presunção de inocência mediante recolhimento do réu, sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

Vale retornar ao ponto que, no caso em estudo, não há prisão cautelar, como previsto na alínea “e” do artigo 492 do Código de Processo Penal, mas sim uma execução provisória, o que conforme os ministros violariam essencialmente as garantias supramencionadas.

Para Barroso (2018) alguns elementos são importantes, conforme seu voto e seu comentário ao voto, diz que a sistemática anterior estava falida na medida em que não alcançava o fim pretendido. Em rápida análise da lei e das jurisprudências observou-se, no entendimento do Ministro, uma decadência do sistema jurídico vigente, o que levou a uma mutação constitucional.

Ao final, o entendimento do Ministro Barroso superou o entendimento do Ministro Mendes, e a garantia constitucional sofreu uma mutação, o que, por sua natureza pétrea, não poderia ter ocorrido.

Vale, conforme escopo do presente trabalho, agora observar o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que inicialmente traz em sua doutrina, 2014, que qualquer violação do princípio da presunção de inocência seria um “ODIOSO” retrocesso, votou nesse sentido, corroborando justamente com a diluição da garantia constitucional.

Soma-se a isso, o momento do voto, e as indicações políticas e trajetórias pessoais dos ministros, porquanto indicado logo após a queda do partido a qual era filiado o réu, e em linha ideológica oposta ao partido a que era filiado o Ministro.

Por fim, ainda é pertinente trazer o voto da Min. Rosa Weber, que fundamentou pela garantia do princípio constitucional, e que é inviolável, todavia,

pela jurisprudência da corte, e por tantos outros julgados em contrário, também votaria contra, criando outra situação, talvez ainda mais grave, na medida em que considera uma garantia inviolável e mesmo assim, denegou a ordem, assumindo violar o inviolável.

O segundo caso em apreço trata da garantia dos direitos sociais, ante o princípio da vedação ao retrocesso de direitos fundamentais ou humanos. Também chamado efeito *cliquet*.

A Suprema Corte foi chamada a conhecer sobre a possibilidade ou não de terceirização plena, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252.

Pairou sobre o tema os seguintes pressupostos: primeiro, de que o trabalho é um direito social, fundamental, cláusula pétrea da Constituição de 1988, nos termos do Art. 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não obstante, também é considerado um direito humano, conforme declaração universal dos direitos humanos (1948).

Art. 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Logo, o direito do trabalho e suas ramificações enquanto direitos subjetivos caso a caso ganham patamar constitucional e, portanto, sua proteção engessamento de reformas, eis que cláusula pétrea.

Conforme Batista e Albuquerque (2017), a Constituição exige um movimento contínuo rumo à maximização dos direitos sociais, não se pode colocar sempre como obstáculos a necessidade de estabilização econômica e equilíbrio fiscal, subtraindo assim o grau de amplitude dos direitos sociais conquistados com enormes esforços por parte de toda a sociedade.

Dessa forma, as modificações constitucionais, especialmente relativas a direitos fundamentais, somente ocorrerão no sentido de ampliar direitos e garantias, jamais retrocedendo.

Trata da proibição de retrocesso afirma que tal princípio produz um efeito no plano normativo, consistente na proibição de revogação de normas que consagram os direitos fundamentais ou mesmo a substituição de tais normas por outras que não ofereçam garantias com eficácia equivalente; já no plano concreto, traduz-se no impedimento a implementação de políticas que enfraqueçam ou prejudiquem os direitos fundamentais. O autor fala ainda, ao tratar do princípio em comento, de um efeito “cliquet” denominação que vem ganhando força na doutrina brasileira – e que, em verdade, é expressão de origem francesa, que significa a trava do mosquetão e é utilizada por alpinistas para apontar que, a partir de um determinado ponto da escalada, não é possível retroceder, ou seja, a escalada deve orientar-se sempre para cima (CUNHA JR. *apud* BATISTA e ALBUQUERQUE, 2017. p.234).

Esse retrocesso como já exposto, implica no efeito *cliquet*, inaceitável no ordenamento jurídico pátrio, e pretensão econômica na hipótese de terceirização irrestrita. Para Moraes (2014) o rol de direitos sociais constantes na constituição é exemplificativo, cabendo sempre sua ampliação, e, que os mesmos não se encerram em direitos fundamentais, alcançando status de direitos universais e humanos.

Também cuidou o referido ministro, Moraes (2014), de se atentar a ausência da conceituação constitucional do trabalhador, todavia, afirmou ser este o destinatário dos direitos sociais, “fundamentais do homem”, restando invioláveis.

Tal qual no primeiro caso, em que pese sua doutrina trazer esses conceitos e entendimentos, quando da votação, acabou por votar favorável a terceirização,

sucumbindo cláusulas pétreas a interesses econômicos, justamente o que entende não ser possível Batista e Albuquerque (2017).

Para Mendes (2014), a atribuição de “status” de direitos fundamentais traz relevância a matéria, sobrepondo-se em relação aos demais direitos, e a constituição de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos sociais, colocando-os no início da codificação, lugar de destaque e relevância.

Afirma ainda que não há distinções entre os direitos sociais rol do artigo 6º e direitos fundamentais, equiparando os capítulos I e II do Título II da Constituição. O que mostra a forma com que foram acolhidos por esta constituição, inovação no ordenamento e autênticos direitos fundamentais.

Ainda que feitas essas afirmações, e encontradas correspondências doutrinárias, o Ministro votou em prol da terceirização, contrariando seus ensinamentos e colocando os direitos trabalhistas em equivalência ou abaixo dos direitos econômicos e interesses, o que, explicitamente fundamentou ser equivocado.

O terceiro caso versa sobre o asilo inviolável, garantia constitucional prevista no artigo 5º, XI, garantindo o resguardo do mesmo, sem que ninguém, ainda que autoridade ou servidor público possa nele adentrar, salvo flagrante delito ou desastre, ou, durante o dia, mediante mandado judicial.

Art.5, XI. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

E a Declaração dos Direitos humanos, em seu artigo 17, também estabelece a essa cláusula pétrea, não apenas status de direito fundamental, mas direitos humanos.

Art. 17

I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Todavia, o Pretório Excelso fora chamado para dirimir o Recurso Extraordinário 603.616 que versava justamente sobre a possibilidade de entrada, independente de mandado judicial, por policiais, em casos de suspeita de existência de drogas no local.

Em uma interpretação exegética não seria possível aceitar tal interpretação, porquanto a constituição é expressa na referida garantia. E sobre isso, assim escreveu o Ministro Gilmar Mendes (2014).

O Direito a inviolabilidade do domicílio garante tanto a privacidade e intimidade quanto a propriedade, sendo a certeza que o sujeito de direito poderá lá, desfrutar de sua tranquilidade e privacidade. Aduz Mendes (2014), ainda, que outros casos em que a legislação permita a entrada desautorizada no domicílio não são recepcionados pela constituição, não mais subsistindo no ordenamento tal possibilidade.

Traz ao final que, sem consentimento do morador, ainda que possuidor, torna ilegítima a ação, inclusive se agentes sanitários e afins, e, que toda prova assim obtida fica contaminada, não prestando para fundamentar o conhecimento de eventual processo judicial.

Ora, se esse é o entendimento do Ministro Mendes em seu livro, no ano de 2014, tratando como cláusula pétrea, direito fundamental, e, sobre a questão probatória afastando sua validade, o mesmo ministro votou favoravelmente no Recurso em análise, aceitando a invasão dos agentes de segurança, independente de mandado, em casos de suspeita de existência de drogas.

Sobre o tema, traz Moraes (2014) que ainda que paire sobre a invasão, decisão administrativa ou parlamentar, a mesma continua maculada, e mais, o ministro Celso de Mello *apud* Moraes (2014) nem polícia judiciária, nem o Ministério Público, nem a administração tributária, nem a comissão parlamentar de inquérito ou seus representantes, agindo por autoridade própria, podem invadir domicílio alheio.

Resta demonstrada a força da garantia constitucional, ainda que em letras frias das doutrinas escritas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, a exemplo do Ministro Gilmar Mendes, ambos, Celso de Mello e Alexandre de

Moraes também coadunam com a possibilidade de invasão ao domicílio em suspeita de drogas.

O último caso em análise, RE 601.314, versa sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados, informações eletrônicas, administrativamente, independente de autorização judicial, para fins fiscais e de segurança nacional.

Ocorre que a exemplo dos casos anteriores, conflita diretamente com uma garantia de direito fundamental, no rol do artigo 5º.

Art. 5º, XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Conforme leitura simples do mandamento constitucional, é inviolável o sigilo de comunicações e dados, salvo por ordem judicial, na forma da lei, em investigação criminal ou processual penal.

Sobre tal tema, Alexandre de Moraes (2014) inicia suas considerações no direito comparado, nos termos do artigo 72 da constituição do Reino da Dinamarca, que impõe que, para quebra ou flexibilização da inviolabilidade de dados, deverá contar com uma legislação autorizativa e decisão judicial no mesmo sentido.

As constituições Finlandesas e Italianas seguem o mesmo princípio, exigindo o controle judicial para quebra da violação dos dados. Para o autor, a referida garantia associasse essencialmente ao direito à privacidade, sendo inviolável sob qualquer hipótese, observado o texto do próprio mandamento, que prevê a possibilidade de ordem judicial.

Avança em sua doutrina que tal sigilo não se encerra nas contas bancárias e dados virtuais, mas também se aplica aos dados pessoais vulgarmente utilizados e expostos pelos correios e em outras situações, e novamente cita o Ministro Celso de Mello (2014), às restrições da garantia, ainda que pelo poder público arrecadador culmina por gerar a ilicitude da prova eventualmente obtida.

Todavia, conforme os casos anteriores, o referido ministro votou no sentido de flexibilizar a referida garantia, não acompanhando a coerência do ministro Celso de Mello, que manteve seu entendimento de impossibilidade.

5 Considerações finais

O Estado Democrático de Direito foi uma grande conquista para a população brasileira. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto constitucional a garantia de que os direitos fundamentais dos cidadãos seriam respeitados, tendo como pilar a observância do princípio da dignidade humana.

Além disso, o texto constitucional trouxe também a separação dos poderes, garantindo a harmonia e a independência entre si. Tal separação fundamenta-se na ideia de que os poderes devem exercer suas funções de forma independente, funcionando como um sistema de freios e contrapesos, visto que um poder funcionaria como limite para o outro, impossibilitando a tirania e estimulando o pleno exercício democrático.

Com relação à composição do Supremo Tribunal Federal, a nomeação dos ministros do STF obedece aos princípios da ordem pública, e a análise de seu procedimento, qual seja, a escolha dos candidatos a ministros do STF e sua indicação, é feita pelo chefe do Poder Executivo. No entanto, sua escolha deve ser aprovada pela maioria Senado Federal.

Na fase de escolha do candidato ao STF, evidencia-se a existência nítida de um governo de coalizão, em que há alianças entre o executivo e o legislativo, em detrimento de aprovação a candidatos à Suprema Corte. Pois, ao nomear candidatos que sejam de interesse dos mesmos, implica dizer que estes proferirão sentenças que não afetarão seus objetivos e, além disso, aumentar sua influência e campo de poder. Tal situação é um fato que põe em perigo o nosso Estado Democrático de Direito.

De acordo com Gomes e Pighini (2016), o processo de arguição para a escolha de ministros do STF possui natureza predominantemente política. O notório

saber jurídico, requisito constitucional, é deixado à margem e a discussão, momento em que os agentes políticos apresentariam suas questões, cede lugar aos discursos políticos, tornando público o voto que a “prima facie” deveria ser secreto.

Conclui-se pelas pesquisas realizadas que existe uma Politização no Judiciário, bem como uma Judicialização política. O que acomete uma crise de separação dos poderes e automaticamente a quebra de harmonia em sua finalidade, haja vista que o Judiciário tem a prerrogativa apenas de aplicar o direito, passando este a exercer função típica, quando exerce a função política.

Ao gerir uma função atípica (controlar o executivo e a constitucionalidade das normas) o Poder Judiciário vai de encontro a Constituição Federal no que versa em seu artigo 2º, e o que chama mais atenção é que, quando o poder judiciário chama para si a prerrogativa de decisões de cunho do executivo, põe em alerta a autonomia popular, uma vez que essas decisões deveriam ser emanadas pelo legítimo representante eleito pelo sufrágio universal.

Resulta assim em decisões para além do texto constitucional, sob a roupagem de guardiões da constituição, e ultrapassam os limites pressupostos de Montesquieu, limitando o executivo e o legislativo, bem como impactando a todos os jurisdicionados frente a flexibilização de garantias pétreas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O julgamento do HC 152.752, caso do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva**. In luisrobertobarroso.com.br. Disponível em: www.luisrobertobarroso.com.br. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

BATISTA, Bruno Oliveira de Paula; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. **O princípio da proibição de retrocesso social: Contornos para aceitação e aplicação em conformidade com a constituição brasileira de 1988**. XXV Congresso nacional do CONPEDI, Curitiba, 2017. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/04369750/ELgoH680G73Q8aWk.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

BOBBIO, Norberto. **Política**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2ª ed. São Paulo: atlas, 2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

EL PAIS BRASIL. **Por que o STF impediu Lula e autorizou Moreira Franco como ministro?** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/14/politica/1487109644_038135.html. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

MATTOS, Virgílio de. **A ditadura a duras penas, um olhar criminológico: tínhamos, de fato, algum direito? ou: isso tanto faz, ditadura nunca mais!** in veredas do direito, v. 1, n. 3 (2004)

MENDES, Gilmar F; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: atlas, 2014.

NEXO. **Qual é o grau de discordância e concordância entre os ministros do Supremo?** Disponível em: www.nexojornal.com.br/especial/2017/03/21/Como-os-ministros-do-Supremo-se-apr

oximam-ou-se-distanciam-entre-si-de-acordo-com-suas-decis%C3%B5es Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Sustentabilidade para Governança, Supremo Tribunal Federal e Conflito de Interesse. Disponível em:

www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC152752VotoMinEF.pdf.

Acesso em: 16 de setembro

UOL NOTÍCIAS POLÍTICA. **Lula preso, Azeredo em liberdade; quais as diferenças entre os dois condenados em 2ª instância.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/25/condenados-em-2-instancia-por-que-lula-e-azeredo-tem-destinos-diferentes.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

VIANNA, Luiz W. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.